



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO – TC – 04381/11**

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Amparo. Licitação. Tomada de Preço nº 002/2011. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

### **ACÓRDÃO AC1-TC – 02837/2012**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-04381/11.**
2. Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 002/2011.**
4. Objeto do Procedimento: Contratação de serviço de transporte escolar.
5. Valor do Contrato: **R\$ 209.832,00** (duzentos e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais).
6. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC, em seu Relatório Inicial apontou algumas impropriedades no procedimento em tela, tendo a defesa se manifestado, sem, entretanto, fornecer documentos ou argumentos que justificassem em sua inteireza as falhas mencionadas a seguir:**

6.1 Não constam nos autos, o laudo de vistoria do DETRAN e Pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;

6.2 Dentre os proponentes vencedores 05 (cinco) não são proprietários dos veículos apresentados nas propostas, portanto não há garantia de que os serviços serão realmente executados;

6.3 A Pesquisa de Preços apresentada às fls. 05 não consta no nome das empresas pesquisadas.

6.4 A vida da maioria dos veículos variou de 37, 23 e 17 anos, apenas 01 (um) veículo Celta, marca Chevrolet, foi do ano de 2011.

Após análise de defesa, a Auditoria concluiu pela irregularidade da presente licitação.

#### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

Escrito, na Sessão, nos seguintes termos:

**2.1** Irregularidade do procedimento de licitação e dos contratos em análise;

**2.2** Aplicação de multa ao Prefeito subscritor dos mesmos, com fulcro no art. 56, inciso II, da LCE 18/93;

**2.3** Representação ao DETRAN/PB, DER/PB e PRF em razão de suas atribuições institucionais sobre a matéria;

**2.4** Determinação à d. Auditoria para verificar a comprovação dos gastos relacionados aos contratos em exame nas contas anuais da edibilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **3. VOTO DO RELATOR**

Considerando que as irregularidade mencionadas não atraem *per si* uma avaliação que prejudique todo o procedimento licitatório realizado, posto que sabe-se das dificuldades inerente aos prestadores dos serviços objeto da presente Tomada de Preço, notadamente ante o porte do Município de Amparo;

Considerando que as eivas podem ser supridas mediante recomendação ao Gestor da Prefeitura de Amparo, sob pena de, no caso de reincidência das impropriedades em ulterior Processo de Licitação, vir o Gestor a ter prejudicado, não apenas o certame competitivo, mas também a própria prestação de contas que o contém;

Este Relator, com a devida vênua do Órgão Ministerial e da Auditoria, e considerando que não houve prejuízos ao erário, **vota** pela:

- 1. Regularidade com Ressalvas** da Tomada de Preços nº 002/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Luis Lacerda Junior;
2. Aplicação de **multa**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. João Luis Lacerda Junior, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3. Representação** ao DETRAN/PB, DER/PB e PRF em razão de suas atribuições institucionais sobre a matéria;
- 4. Recomendação** ao Gestor para que seja mais diligente quanto à observância dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, quando da realização de Licitações futuras;
- 5. Encaminhamento** dos presente autos à Corregedoria para que verifique o cumprimento do supracitado **item 2.**

É o voto.

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00136/12, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. Julgar Regular com Ressalvas** a Tomada de Preços nº 002/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Luis Lacerda Junior;
- 2.** Aplicar **multa**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. João Luis Lacerda Junior, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3. Representar** ao DETRAN/PB, DER/PB e PRF em razão de suas atribuições institucionais sobre a matéria;
- 4. Recomendar** ao Gestor para que seja mais diligente quanto à observância dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, quando da realização de Licitações futuras;
- 5. Encaminhar** os presente autos à Corregedoria para que verifique o cumprimento do supracitado **item 2.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 13 de Dezembro de 2012.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal